

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016**

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA N.<sup>º</sup>**

Dê-se ao § 1º do art. 40-A da Lei nº 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 40-A .....

§ 1º O preço do imóvel regularizado nos termos do caput terá como base o valor mínimo da terra nua estabelecido na PPR, na data do cadastro, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

....." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A fixação do Valor da Terra Nua para a data da inscrição (cadastro) é uma maneira de ser justo com o produtor, tendo em vista que milhares de cadastros feitos em 2009 foram vistoriados e conclusos, mas poucos foram titulados (aproximadamente 5% do total), ficando o restante aguardando seu título que por motivos adversos não foi emitido. Entretanto, as tabelas referenciais foram atualizadas, por incentivo de ONG'S, Ministério Público e

CD/17880.68487-07

Tribunal de Contas, ficando o valor a ser pago muito acima da capacidade de pagamento do produtor. A sociedade rural da Amazônia Legal se recusa a aceitar esta titulação com o novo valor, com alegações justas de que a culpa da não titulação na época é do próprio programa, não podendo recair sobre o posseiro todo ônus da burocracia, por isto sugerimos que o Valor da Terra Nua prevaleça o da época da inscrição.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

Deputado LÚCIO MOSQUINI

2017-418

